



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade:

INTERCROMA S/A – Em Recuperação Judicial

(Processo nº 5000093-36.2024.8.24.0536/SC)

São Bento do Sul – SC, 16 de outubro de 2024.

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| 1. SUMÁRIO EXECUTIVO | 4 |
| 1.1 DEFINIÇÕES | 4 |
| 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO | 8 |
| 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS | 8 |
| 1.2.2 TÍTULOS | 8 |
| 1.2.3 REFERÊNCIAS | 9 |
| 1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS | 9 |
| 1.2.5 PRAZOS | 9 |
| 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 9 |
| 1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS | 9 |
| 1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS | 9 |
| 1.3.3 NOVAÇÃO | 10 |
| 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS | 10 |
| 2.1 HISTÓRICO | 10 |
| 2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL | 12 |
| 2.3 RAZÕES DA CRISE | 12 |
| 2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL | 17 |
| 3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS | 18 |
| 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS | 20 |
| 4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS | 20 |
| 4.1.1 CRÉDITOS DE FÉRIAS VENCIDAS E 13º SALÁRIO | 20 |
| 4.1.2 CRÉDITOS DE SUCESSÃO TRABALHISTA | 20 |
| 4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL | 21 |
| 4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | 21 |
| 4.3.1 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA | 22 |
| 4.3.2 DEMAIS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | 23 |
| 4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP | 23 |
| 4.5 CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS | 24 |
| 4.6 CREDORES PARCEIROS OPERACIONAIS | 24 |
| 4.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES | 25 |
| 4.7.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS | 25 |

| | |
|---|-----------|
| 4.7.2 MEIOS DE PAGAMENTO | 25 |
| 4.7.2.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i> | 25 |
| 4.7.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS..... | 26 |
| 4.7.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS | 27 |
| 5. EFEITOS DO PLANO | 27 |
| 5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO | 27 |
| 5.2 NOVAÇÃO | 27 |
| 5.3 QUITAÇÃO..... | 28 |
| 5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS | 28 |
| 5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS..... | 29 |
| 5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO..... | 29 |
| 5.7 PROTESTOS | 29 |
| 5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES ... | 29 |
| 5.8.1 BENS MÓVEIS | 30 |
| 5.8.2 BENS IMÓVEIS..... | 30 |
| 5.9 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA | 30 |
| 5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS..... | 31 |
| 5.11 LEILÃO REVERSO | 31 |
| 5.12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO | 32 |
| 6. DISPOSIÇÕES GERAIS | 32 |
| 6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS | 32 |
| 6.2 ANEXOS | 32 |
| 6.3 COMUNICAÇÕES | 32 |
| 6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO | 33 |
| 6.5 LEI APLICÁVEL | 33 |
| 6.6 ELEIÇÃO DE FORO | 33 |
| ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO..... | 35 |
| ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS | 5 |

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTERCROMA S/A– Em Recuperação Judicial

INTERCROMA S/A– Em Recuperação Judicial, sociedade por ações fechadas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.557.713/0001-50, com sede na Rua Conde D’eu, 800, Bairro Alpino, São Bento do Sul – SC, CEP 89.286-691, apresenta nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 5000093-36.2024.8.24.0536/SC, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “ADMINISTRADOR JUDICIAL”: significa AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS nº 87.924), que compõe o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70 com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br e site: www.vonsaltiel.com.br), inscrito no núcleo de perícias do TJRS, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 19 de agosto de 2024, ou outro que venha a substituí-lo em virtude de decisão judicial posterior.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

1.1.2 “ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”: significa a Assembleia Geral de Credores que será realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “APROVAÇÃO DO PLANO”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45² ou art. 58³ da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55⁴ e 56⁵ da LRF.

1.1.4 “CRÉDITOS”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁶, da LRF.

1.1.6 “CRÉDITOS ME E EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁷ da LRF.

1.1.7 “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁸ e art. 83, inciso VI⁹, da LRF.

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁶ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁷ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁸ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁹ Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.

1.1.8 “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

1.1.9 “CRÉDITOS SUJEITOS”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda, cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “CREDORES”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “CREDORES ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS”: significa os credores que aderirem aos termos da cláusula 4.5 Plano, atendendo aos requisitos propostos.

1.1.13 “CREDORES PARCEIROS OPERACIONAIS”: significa os credores que aderirem aos termos da cláusula 4.6 Plano, atendendo aos requisitos propostos.

1.1.14 “CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.15 “CREDORES TRABALHISTAS”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.16 “DATA DA HOMOLOGAÇÃO”: significa a data em que houver a intimação da Recuperanda da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58¹⁰ da LRF.

1.1.17 “DATA DO PEDIDO”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 12 de agosto de 2024.

1.1.18 “DIA ÚTIL”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Bento do Sul, Estado do Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.18 “JUÍZO DA RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul.

1.1.20 “LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II¹¹ e III¹² da LRF.

1.1.21 “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” OU “PLANO” OU “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

¹⁰ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

¹¹ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹² Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.24 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5000093-36.2024.8.24.0536/SC, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

1.1.25 “RECUPERANDA”: significa a INTERCROMA S/A – Em Recuperação Judicial.

1.1.26 “TAXA REFERENCIAL”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.1.27 “TAXA CDI”: significa a taxa calculada equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI, over extra-grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (assim entendido quaisquer dias, exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais, calculadas e divulgadas diariamente pela bolsa de valores de São Paulo, B3, no Informativo Diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>)).

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹³ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹⁴ da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação comercial; (ii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Empresa elaborou uma forma de

¹³ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁵ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

A história da Recuperanda iniciou-se no ano de 1995, com a marca Interbrasil, na cidade de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, com atividade principal o comércio internacional, operando especificamente como uma comercial exportadora na região.

Em 2008 e 2009 o segmento de exportações ganhou força e a Interbrasil passou a exportar grandes volumes de produtos para o exterior, se fortalecendo como um dos grandes exportadores da região.

Em 2011, a Recuperanda iniciou com a importação e distribuição de produtos químicos essenciais para indústrias como tintas, vernizes e plásticos.

No ano de 2012, a Recuperanda se consolida na exportação de madeira serrada assim como na distribuição de químicos, fortalecendo um modelo de negócio que engloba tanto as exportações de materiais para o mundo todo, assim como a importação de matérias primas do mundo todo para distribuição na América Latina. Seus diferenciais sempre estiveram no foco de toda cadeia

¹⁵ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

de suprimentos e na busca constante de oportunidades que ultrapassam as barreiras geográficas nacionais.

Em 2013, a Recuperanda conquista a certificação FSC® – Forest Stewardship Council®, que é uma poderosa ferramenta econômica de desenvolvimento sustentável e gestão ambiental de combate ao desmatamento, que contribui para o uso responsável dos recursos florestais, promove a manutenção ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, como o abastecimento de água, estoque de carbono e valores culturais, ajuda na conservação e regeneração das florestas naturais e da vida silvestre, respeita o bem-estar, a dignidade e os direitos dos trabalhadores, das comunidades locais e dos povos indígenas e agrega grande valor socioambiental aos produtos certificados.

No ano de 2016, a Recuperanda fica pela primeira vez no TOP 5 do prêmio Paint & Pintura (revista de maior prestígio latino-americano do mercado de tintas e vernizes – atingem mais de 4.500 nomes estratégicos do mercado e mais de 18.000 profissionais) como melhor distribuidor de dióxido de titânio no Brasil, graças ao seu compromisso com o desenvolvimento de fornecedores de qualidade, uma carteira de clientes cativa, uma eficiente estocagem e uma logística ágil. Prêmio este que a empresa conquista todos os anos até os dias atuais, melhorando o seu ranqueamento e entrando em novas categorias de prêmios a cada novo ano.

Em 2020 a Recuperanda passou por uma mudança completa de branding, mudando da marca Interbrasil para Intercroma, com uma renovação de identidade visual, um planejamento estratégico de excelência, conseguiram realizar a mudança com muitos pontos positivos sem que tivessem impactos negativos perante o mercado.

E no ano de 2022, junto de uma subdivisão interna chamada de Intercroma especialidades, a Recuperanda iniciou uma área dedicada ao desenvolvimento de produtos, que inclui a coleta de informações de mercado, realização de pesquisas, avaliação da disponibilidade de fornecedores globais, testes laboratoriais de novas fórmulas, além de testes em clientes com o envio de amostras e melhoria da cadeia produtiva do cliente. Também fomenta novas oportunidades ao longo de toda a cadeia de atendimento e atuação, ouvindo o cliente e suas dificuldades produtivas, para auxiliá-lo na busca de soluções para sua produtividade. O processo inicia com a identificação da necessidade do cliente e vai até a criação de portfólios com marcas registradas e produtos diferenciados, projetados para conquistar o mercado.

A relevância do portfólio de especialidades tem crescido gradualmente, impulsionada pelos ajustes e pela melhoria contínua implementada ao longo do tempo. São desenvolvidos em média 2 novos produtos por mês (24/ano), desde 2022 já acumula mais de 60 itens desenvolvidos, que representam cerca de 10% de todo o faturamento da Recuperanda.

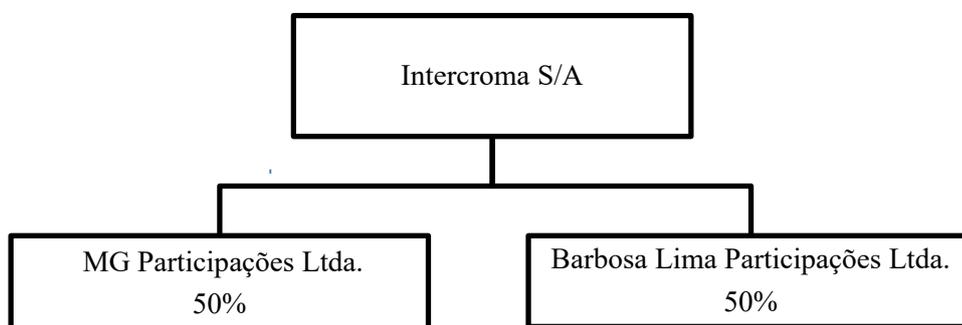
Hoje a Recuperanda possui 10 marcas registradas:

- * CROMACURE® (linha de produtos fabricação própria)
- * CROMADUR® (linha de produtos fabricação própria)
- * CROMA E-080® (produto do qual somos distribuidores)
- * FR-767® (produto do qual somos distribuidores exclusivos)
- * INODISP® (linha de produtos fabricação própria)
- * INOAESP® (linha de produtos fabricação própria)
- * INOSIL® (linha de produtos fabricação própria + produtos importados)
- * INTER C02® (produto do qual somos distribuidores)
- * INTERCARE®
- * INTERCROMA®

2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, a Recuperanda é sociedade empresária constituída na forma de sociedade por ações fechada e possui como acionistas as sociedades empresariais Barbosa Lima Participações e Empreendimentos Ltda. e MG Participações Ltda.

Atualmente, esta é a estrutura societária da Recuperanda:



2.3 RAZÕES DA CRISE

No que tange a crise, fatores externos foram preponderantes, e impactaram diretamente no seu fluxo de caixa e capacidade financeira, situação que será exposta a seguir no presente Plano de

Recuperação Judicial. Os fatores primordiais para instauração da crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda são atrelados a cenários como:

- (i) Endividamento Bancário e Aumento de Juros nos Últimos Anos;
- (ii) Redução no Faturamento e Estoques Elevados;
- (iii) Impactos De Terceiros;

(I) ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO E AUMENTO DE JUROS NOS ÚLTIMOS ANOS

No início do ano de 2023, a taxa média de juros das concessões de créditos livre teve alta de 8,2 (oito virgula dois) pontos percentuais em comparação aos últimos 12 (doze) meses e chegou a 43,5% (quarenta e três e meio por cento) ao ano, em janeiro de 2023, segundo as Estatísticas Monetárias e de Crédito, divulgadas em 27/02/2023 pelo Banco Central (BC).

Esses frequentes aumentos de juros também afetaram diretamente a Recuperanda que contraiu grande parte do seu endividamento financeiro entre os anos de 2020 e 2023, pagando muito mais caro pelo recurso do que vinha sendo praticado no mercado até então.

A alta dos juros bancários médios ocorre em um momento em que a taxa básica de juros da economia, a Selic, está em seu maior nível desde janeiro de 2017, em 13,75% (treze virgula setenta e cinco por cento) ao ano, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Em março de 2021, o BC iniciou um ciclo de aperto monetário, em meio à alta dos preços de alimentos, de energia e de combustíveis.

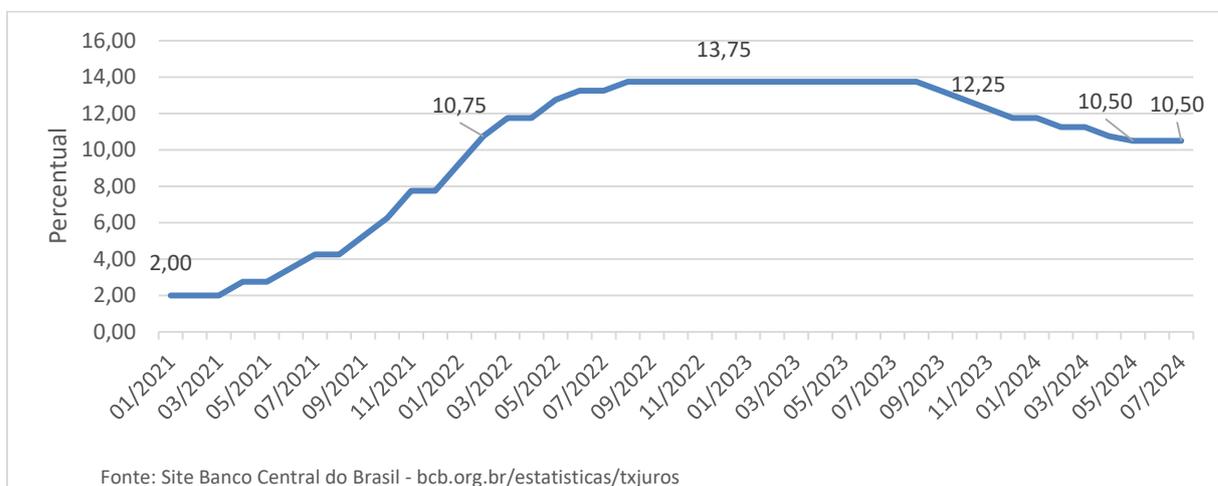


Gráfico 1 – Evolução Taxa Selic

Ou seja, o aumento dos juros atingiu a Recuperanda de forma severa, comprometendo sua geração de caixa, gerando a necessidade de reestruturação de seu passivo, em conjunto com uma readequação operacional. Tornando-se ainda mais evidente a necessidade da adesão da legislação falimentar, proporcionando a Recuperanda a oportunidade necessária para manutenção de suas atividades em conjunto com a geração de empregos e riqueza para a comunidade onde está inserida, promovendo de certa forma resultados econômicos na região em que atua ainda mais significativos do que podemos mensurar.

(II) REDUÇÃO DO FATURAMENTO E ESTOQUES ELEVADOS

A partir do segundo semestre de 2022, o faturamento da empresa diminuiu consideravelmente devido a alguns fatores: impactos pós pandemia, tensões geopolíticas internacionais principalmente guerra Rússia x Ucrânia (que afetaram especialmente as exportações de madeira), e incertezas econômicas decorrentes das eleições presidenciais no Brasil.

Os impactos pós pandemia afetaram bastante a Recuperanda, e causou disrupções significativas nas cadeias de suprimentos globais. Custos de frete marítimo aumentaram dramaticamente, e houve escassez de contêineres, o que dificultou o transporte de mercadorias. A volatilidade cambial foi outro desafio para as empresas brasileiras. A desvalorização do real, enquanto ajudou a tornar os produtos brasileiros mais competitivos no exterior, também trouxe incertezas e dificuldades no planejamento financeiro das empresas.

Já a guerra da Ucrânia x Rússia trouxe bastante impacto negativo as empresas brasileiras, incluindo a Recuperanda, principalmente na exportação de madeira. A guerra criou um ambiente de incerteza global, afetando a confiança dos mercados. Investidores e compradores ficaram mais cautelosos, o que impactou as decisões de compra, especialmente para produtos de grande valor e contribuiu para a volatilidade nos preços de commodities, incluindo a madeira. Essa oscilação nos preços criou incertezas para os exportadores, que tiveram dificuldades em planejar a produção e as vendas, afetando a estabilidade econômica das empresas do setor.

Outro fator que também prejudicou a Recuperanda, foram as incertezas econômicas decorrentes das eleições presidenciais no Brasil, pois refletiram a complexidade do ambiente político e das

suas potenciais implicações para a economia. Essas incertezas impactaram tanto a curto prazo, com volatilidade nos mercados, quanto as perspectivas de longo prazo para investimentos e crescimento econômico no país.

Enquanto isso, a empresa estava com estoques altos e preços não competitivos, o que impactou negativamente a liquidez e a rentabilidade. Desde 2022, a empresa vem carregando parte de seus estoques com valores não competitivos, e como a sua maioria são commodities, sofrem com a volatilidade dos preços no mercado. Mesmo com a estratégia de redução do custo médio com novas compras, ainda há estoques que para a realização imediata, terão margens negativas.

(II) IMPACTOS DE TERCEIROS

II-a) Schmitz Agroindustrial

Fornecedor de painéis de madeira e móveis da Recuperanda durante quase 14 anos, situada na cidade de Gaspar/SC. A medida que a Schmitz apresentava pedidos de clientes, ainda a serem produzidos, a Recuperanda realizava antecipações financeiras vinculadas a esses pedidos. As antecipações visavam contribuir para o fornecedor na aquisição de matéria-prima, com o objetivo de manter a relação de negócios e o fornecimento de mercadorias à Recuperanda.

Em 2022, iniciou-se o fechamento de vários pedidos com um cliente de painéis produzidos pela Schmitz que passou a representar 10% (dez por cento) do faturamento global da Recuperanda, aumentando significativamente o volume de adiantamentos junto a esse fornecedor.

Em 2023, devido às fortes chuvas que aconteceram em Santa Catarina a situação desta operação de exportação de painéis se agravou. Além da suspensão das atividades do Porto de Navegantes por quase 30 (trinta) dias, fazendo com que os containers de produtos prontos não fossem embarcados, ou tivessem de ser alocados para outros portos, com atrasos nos embarques e custos adicionais, o fornecedor Schmitz começou a ter dificuldades para conseguir a matéria prima necessária para a produção, pois as fortes chuvas dificultavam a extração das madeiras e as rodovias acabaram sendo fechadas em função das enchentes. Assim, houveram atrasos significativos sobre os pedidos deste cliente, o que ocasionou o cancelamento do contrato e dos pedidos de venda, inclusive os que já estavam fomentados junto ao fornecedor.

Na busca de recuperação dos valores adiantados a Recuperanda e a Schmitz celebraram um contrato de confissão de dívida prevendo o parcelamento do saldo até então constituído, porém, de forma totalmente unilateral e sem qualquer aviso a Recuperanda, no mês de abril de 2024, o fornecedor Schmitz ingressou com um pedido de autofalência, e inclusive tentou vincular a Recuperanda como grupo econômico, apesar da relação estritamente comercial entre as partes, gerando grande impacto negativo. Além do impacto de caixa devido a perda total dos adiantamentos realizados, a Recuperanda tinha um depósito locado de propriedade da Schmitz onde mantinha parte de seus estoques voltados para exportações não ligadas às exportações com este fornecedor Schmitz, e que simplesmente desapareceu, sendo necessário fazer uma notícia crime contra a empresa e seus diretores/acionistas. Entre a perda de crédito e de estoque, o prejuízo junto a este fornecedor já chegou a cerca de R\$ 30 milhões.

Apesar do afastamento do vínculo entre a Recuperanda e este fornecedor junto a justiça civil, desde o pedido de autofalência já houve o ingresso de dezenas de ações trabalhistas movidas por ex-colaboradores deste fornecedor, gerando grandes custos para defesas judiciais. A Recuperanda vem se defendendo nessas ações, deixando claro que o vínculo entre as empresas era estritamente comercial, que nunca houve qualquer relação societária, confusão patrimonial ou de gestão entre as mesmas, porém, até a conclusão deste Plano, ainda não havia sido proferida nenhuma decisão sobre estas ações.

II-b) 3 Irmãos

Outro fator externo que agravou a situação da Recuperanda, foi o pedido de recuperação extrajudicial da Indústria de Móveis 3 Irmãos S/A, sediada no município de Campo Alegre/SC, realizado em julho de 2024, que apesar de também não possuir qualquer vínculo societário direto com a Recuperanda, possuem avalistas em comum, devido ao matrimônio em comunhão de bens entre o diretor executivo Rafael Bollmann Garcia e a diretora da 3 Irmãos, Soraia Inês Froehner Garcia. Devido ao tipo de comunhão de bens, ambos avalizavam operações de crédito das duas empresas e com a recuperação extrajudicial da 3 Irmãos, alguns credores da Recuperanda notificaram o vencimento antecipado de seus contratos.

Com os riscos de penhoras em conta em função destes vencimentos antecipados, o risco das execuções trabalhistas da Schmitz, além dos problemas mercadológicos já relatados, a Recuperanda buscou a proteção legal da recuperação judicial como forma de reestruturar seus

créditos e promover a reorganização interna necessária, para assim conseguir honrar com o pagamento de todos os seus credores.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

No que se refere à viabilidade econômica da Recuperanda, o abalo financeiro pelo qual vem passando não deve ser motivo para desacreditar no negócio, pois sua capacidade empresarial e trajetória são inspirações de total e absoluto respeito, levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. É certo que o escopo da Recuperanda é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção das fontes produtoras de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

As perspectivas econômicas para o Brasil nos próximos anos são sustentadas por vários fatores que prometem impulsionar o crescimento e a competitividade das empresas envolvidas no comércio exterior. Algumas considerações importantes incluem:

Abertura Comercial e Reformas Econômicas: O Brasil vem implementando reformas econômicas e medidas de abertura comercial que podem facilitar e incentivar as importações. A redução de barreiras tarifárias e não-tarifárias, além da simplificação de processos aduaneiros, tendem a tornar o ambiente mais favorável para o comércio exterior.

Câmbio Favorável: Embora a desvalorização do real possa encarecer as importações, momentos de valorização da moeda brasileira ou de estabilidade cambial trazem vantagens ao setor. Empresas podem aproveitar essas condições para adquirir produtos estrangeiros a preços mais competitivos.

Diversificação de Mercados: O Brasil tem buscado diversificar seus parceiros comerciais, firmando novos acordos bilaterais e multilaterais. Isso amplia as opções de produtos e pode reduzir a dependência de mercados tradicionais, abrindo portas para novas oportunidades.

Demanda por Insumos e Tecnologia: A indústria brasileira depende de insumos e tecnologias que não são produzidos localmente. Com a retomada do crescimento econômico e a modernização industrial, há uma demanda crescente por máquinas, equipamentos e produtos de alta tecnologia importados.

Melhoria da Infraestrutura Logística: Investimentos em infraestrutura, como modernização de portos, aeroportos e estradas, têm o potencial de tornar o processo de importação e exportação mais eficiente e menos custoso. Favorecendo o aumento dos volumes e a competitividade do setor.

Recuperação Econômica Pós-Pandemia: Com a recuperação da economia brasileira após a pandemia de COVID-19, há uma expectativa de aumento da demanda por bens de consumo e insumos industriais importados, o que pode contribuir para a expansão do setor de importação.

Integração com Cadeias Globais de Valor: À medida que o Brasil se integra profundamente nas cadeias globais de valor, há um aumento na necessidade de importação de componentes e matérias-primas que são fundamentais para a competitividade das exportações brasileiras.

Ademais, o laudo econômico apresentado no anexo I, também apresenta resultados saudáveis para a Recuperanda, que em um curto período conseguirá estabilizar sua fragilidade financeira, gerando caixa para pagamento de suas obrigações e perpetuação do negócio Assim, é fato inequívoco que as requerentes se enquadram no atual espírito da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida Lei.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação do negócio; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a produzir e comercializar produtos de excelência, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: uma reorganização do setor comercial está sendo implantada por meio de um plano de fortalecimento, (i) estabelecendo metas de volume e valores para os canais de vendas (acompanhados diariamente), (ii) revisar o mix de produtos,

priorizando os produtos com melhor margem; (iii) diversificar os fornecedores de matéria-prima, com manutenção da qualidade, mas com preços mais competitivos; (iv) reestruturação das áreas de atuação da equipe comercial ampliando a atuação; (v) incremento nos volumes de venda de produtos das linhas de especialidades, com conseqüente aumento da margem de contribuição; (vii) além de acompanhamento diário, em tempo real, dos indicadores para melhorias e correções antecipadas.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a empresa está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados; (iv) implantação de indicadores de desempenho (KPI's) em todas as áreas. (v) aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (pricing), permitindo maior flexibilidade para precificar e maior agilidade na resposta às negociações com grandes players; (vi) adotar e aperfeiçoar o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, propicie agilidade na tomada de decisão; (vii) obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa; e (viii) renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro;

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foi definido por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Esse trabalho consiste em uma profunda reestruturação na gestão da empresa e no fluxo operacional, buscando mais eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF¹⁶, no qual receberão o valor de seus créditos, de acordo com sua natureza, conforme demonstrado a seguir. Ressaltamos antecipadamente que a Recuperanda não possui créditos estritamente salariais, nos termos previsto no § 1º do Art. 54 da LRF.

4.1.1 CRÉDITOS DE FÉRIAS VENCIDAS E 13º SALÁRIO

Os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas e de 13º salário, de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através de concessão de férias remuneradas ou nos prazos legais, no caso do 13º, de forma a garantir o cumprimento da legislação trabalhista.

4.1.2 CRÉDITOS DE SUCESSÃO TRABALHISTA

Conforme já destacado no item 2.3, a Recuperanda vem sendo demandada junto a Justiça do Trabalho para suceder passivos trabalhistas de um antigo fornecedor. Apesar de entender que esta sucessão não possui qualquer amparo legal e continuar se defendendo junto a esses processos, caso venha a ser reconhecida qualquer sucessão, estes créditos serão pagos nos termos a seguir:

Desconto: 95% (noventa e cinco por cento).

Carência: Não há.

Amortização: Pagamento do saldo após a aplicação do deságio em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da

¹⁶ Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Homologação. Para os créditos habilitados posteriormente à Data de Homologação, o início dos pagamentos se dará em 30 (trinta) dias após a intimação da decisão da habilitação do crédito junto ao Juízo da RJ.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pela Recuperanda junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão no decorrer do processo de algum Credor nesta classe, com garantia real de duplicatas ou aplicações financeiras, terão seus créditos pagos com a própria garantia financeira existente, a partir da Data de Homologação do Plano. Caso haja algum saldo, o pagamento deste será feito nas mesmas condições da cláusula 4.3.2.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos das classes III, Créditos Quirografários serão divididos em dois grupos, de acordo com a moeda que deu origem ao crédito, visto que, parte do passivo sujeito a recuperação judicial são de créditos contraídos em moeda estrangeira, que além do custo financeiro, possui também a variação cambial como fator relevante na sua composição de custo. Assim, os Créditos Quirografários em Moeda Estrangeira serão pagos de forma diferente aos Demais Créditos Quirografários, contraídos em Reais, nos termos a seguir:

- (i) **CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:** são todos os créditos quirografários contraídos em moeda estrangeira, seja Dólar, Euro, ou qualquer outra moeda que não seja o Real.
- (ii) **DEMAIS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** são todos os demais créditos quirografários contraídos em moeda corrente brasileira, ou seja, o Real, tais como, de fornecedores de matéria-prima nacional, prestadores de serviço nacionais (de qualquer natureza), financiamentos e mútuos em Reais etc.,

4.3.1 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os créditos em moeda estrangeira serão pagos da seguinte maneira:

Conversão de Moeda: Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para Reais pela cotação da respectiva moeda, utilizando como base a taxa PTAX da Data de Impetração da RJ.

Desconto: Não haverá qualquer desconto.

Carência: 12 (doze) meses com o pagamento mensal dos juros sobre o saldo devedor, sendo o primeiro pagamento no dia 30 (trinta) do mês subsequente a Data da Homologação.

Amortização: em 108 (cento e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. A parcela mensal a ser paga a cada ano, será calculada aplicando o percentual mensal da tabela abaixo sobre o saldo devedor, devidamente atualizado até a Data de Homologação, em cada respectivo mês de pagamento.

| Ano | % Anual | % Mensal | Ano | % Anual | % Mensal |
|-------|----------|----------|--------|---------|----------|
| Ano 1 | Carência | Carência | Ano 6 | 10,00% | 0,833% |
| Ano 2 | 7,50% | 0,625% | Ano 7 | 12,50% | 1,042% |
| Ano 3 | 7,50% | 0,625% | Ano 8 | 12,50% | 1,042% |
| Ano 4 | 10,00% | 0,833% | Ano 9 | 15,00% | 1,25% |
| Ano 5 | 10,00% | 0,833% | Ano 10 | 15,00% | 1,25% |

Correção monetária e juros: i) atualização pela Taxa Referencial acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor total, durante o período de carência inicial, contados a partir da Data do Pedido da RJ até a Data de Homologação e incorporados ao saldo devedor total; e ii) atualização pela Taxa Referencial acrescidos de juros de 8% (oito por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor atualizado após o encerramento do período de carência inicial. Os encargos financeiros calculados após o período de carência inicial deverão ser pagos de forma integral durante o período de carência posterior a Data de Homologação e juntamente com as parcelas de capital, após seu início de pagamento. Referidos encargos básicos (correção/TR) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação.

Garantias: Ficam mantidas todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, observado o disposto na cláusula 5.2.

IOF (imposto sobre operações financeiras): Incidência de IOF, na forma da legislação vigente.

4.3.2 DEMAIS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os demais créditos quirografários serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 2 (dois) anos contados a partir da Data da Homologação com a incorporação de juros ao saldo devedor.

Amortização: Em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos da classe IV, ME/EPP, serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 1 (um) ano contados a partir da Data da Homologação com a incorporação de juros ao saldo devedor.

Amortização: Em 4 (quatro) parcelas anuais, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.5 CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros, e receberão seus créditos na forma abaixo exposta, aqueles que optarem por apoiar a Recuperanda em seu processo de reestruturação, mediante concessão de novas linhas de crédito, linhas de financiamento, antecipações de recebíveis e/ou prestação de serviços bancários, desde que em condições competitivas e que todas as demais condições sejam acordadas entre as partes e expressamente aceitas pela Recuperanda mediante novo instrumento contratual.

Para ser reconhecido como credor parceiro financeiro, o credor precisa fornecer a Recuperanda de forma direta, ou através de outra empresa financeira ligada ao credor, uma nova linha de crédito de valor igual ou superior ao valor crédito sujeito a recuperação judicial e inscrito na lista de credores. As demais condições destas novas linhas de crédito, como prazos, taxa e garantias, serão livremente pactuadas entre a Recuperanda e os credores parceiros e servirão de base para a negociação de pagamento dos créditos sujeitos, que deverão estar dentro da faixa de condições proposta a seguir, dando as melhores condições de recebimento para os credores que concederem as melhores condições nas novas linhas de crédito.

Desconto: de 0% (zero por cento) a 30% (trinta por cento).

Carência: entre 06 (seis) e 12 (doze) meses, com pagamento de juros na carência.

Amortização: entre 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa CDI, acrescidos de juros de 0% (zero por cento) a 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês que começarão a incidir a partir da Data de Impetração da RJ.

4.6 CREDORES PARCEIROS OPERACIONAIS

Serão considerados Credores Parceiros Operacionais, e receberão seus créditos na forma abaixo exposta, aqueles que optarem por apoiar a Recuperanda em seu processo de reestruturação, mediante concessão de novos fornecimentos ou prestações de serviço, desde que em condições competitivas e que todas as demais condições sejam acordadas entre as partes e expressamente aceitas pela Recuperanda.

Para ser reconhecido como Credor Parceiro Operacional, o credor precisa voltar a fornecer ou prestar serviços a Recuperanda com o mesmo prazo de pagamento ou maior ao praticado anteriormente ao ingresso da recuperação judicial.

Desconto: não há.

Carência: não há.

Amortização: em uma única parcela, com vencimento em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de credor parceiro.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela TR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano que começarão a incidir a partir da Data de Homologação da RJ.

4.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.7.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação do Plano pelo Juízo da RJ, conforme definido no item 1.1.16. Na hipótese de qualquer pagamento coincidir em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento.

4.7.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio da chave PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.7.2.1 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; (iv) CPF ou CNPJ; e (v) Chave Pix, caso seja este o meio de pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novamente a comunicação eletrônica, nos termos do item 6.3, sob pena de serem considerados válidos os depósitos realizados nas contas bancárias informadas anteriormente pelos credores.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição da Recuperanda até que este cumpra com tal procedimento, suspendendo-se neste período, a exigibilidade dos pagamentos, vencendo a primeira parcela sempre 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação dos dados bancários, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

4.7.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data de decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da data de decisão judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.7.4 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, estes Credores receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, sendo que os prazos de carência, se aplicável, e de pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária/impugnação do crédito. Na hipótese de

o crédito existente antes da data do pedido ser reconhecido e liquidado em data posterior a do encerramento da recuperação judicial, mesmo que não inserido na relação de credores, seu pagamento observará as regras do Plano de Recuperação Judicial e os prazos de carência, se aplicável, e de pagamentos, serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o crédito.

4.7.5 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário, visto que, a Recuperanda não os possui. Por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados pagamentos ao Fisco, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61¹⁷ da LRF.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Todas as disposições do Plano aprovado vinculam a Recuperanda, os Credores, e os respectivoscessionários e sucessores, a partir da Data da Homologação do plano pela Assembleia de Credores, inclusive os credores que eventualmente votarem de forma contrária ou fizerem ressalvas pontuais

5.2 NOVAÇÃO

A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 59¹⁸ da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda em nenhum órgão de restrição ao crédito.

Com a aprovação do Plano, os credores da Recuperanda conservarão suas garantias contra os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da LFR, os

¹⁷ Art. 61. [...] § 1o Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

¹⁸ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

quais permanecem obrigados nas condições originais das operações de crédito. Contudo, a exigibilidade do crédito contra esses devedores restará suspensa, desde que o Plano esteja sendo cumprido integralmente. Para viabilizar a suspensão em questão os coobrigados fiadores, avalistas e obrigados de regresso firmarão em conjunto com os credores documento específico prorrogando suas obrigações até o prazo final previsto para pagamento do plano. Caso venha a Recuperanda a descumprir com os pagamentos dos créditos sujeitos ao Plano, os credores poderão retomar e/ou iniciar o processo de cobrança em face dos coobrigados em geral.

Com o pagamento integral do crédito, nos termos deste Plano, pela Recuperanda, a quitação a esta conferida estender-se-á aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e/ou coobrigados de regresso.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida deste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e seus coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁹ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º²⁰ e 74²¹ da LRF.

¹⁹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²⁰ Art. 61. [...] § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²¹ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²², 74 e 131²³ da LRF.

5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data da Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.7 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

²² Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²³ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

5.8.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitido à Recuperanda promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis

5.8.2 BENS IMÓVEIS

A Recuperanda poderá promover a venda direta de ativos isolados, com vistas a recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento de créditos do plano e de créditos não sujeitos, sempre respeitado o valor de mercado de tais bens, mediante avaliação idônea, com base no art. 142 da LFR, sem prejuízo do disposto no item 5.8.1 no que for cabível.

5.9 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento,

entre outras, isentarão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos art. 50, II, VII, e 60 c/c 142 da Lei nº 11.101/2005.

5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão suspensas até a quitação dos créditos forma do plano.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

5.11 LEILÃO REVERSO

A Recuperanda poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme

cláusula 4.7.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Rua Conde D'eu, 800, Bairro Alpino, São Bento do Sul – SC, CEP 89.286-691
A/C: departamento financeiro
E-mail: rj@intercroma.com

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

São Bento do Sul/SC, 16 de outubro de 2024.

(Assinaturas na página seguinte)

Página de assinaturas do plano de recuperação judicial de INTERCROMA S/A – Em Recuperação Judicial, datado de 16 de outubro de 2024.

INTERCROMA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Marcelo Barbosa Lima
Cargo: Diretor Presidente

Nome: Rafael Bollmann Garcia
Cargo: Diretor Executivo

ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS